



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 425/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/6/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001335/99 AI Nº 1/199810076

RECORRENTE: CAVALCANTE DIESEL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS VERIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. NULIDADE processual ABSOLUTA. A falta de indicação dos números das notas fiscais de entradas e de saídas consideradas no levantamento impossibilitaram o exercício pleno do direito de defesa da empresa atuada. Recurso voluntário conhecido e provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Conforme relato do auto de infração, a empresa identificada, durante o período de janeiro a dezembro de 1996, deixou de emitir documentos fiscais de saída de mercadorias, no montante de R\$ 432.072,02 (quatrocentos e trinta e dois mil, setenta e dois reais e dois centavos).

Anexos às fls. 04/05, ordem de serviço n.º 98.18943, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e Quadro Totalizador do levantamento unitário procedido.

Em tempo aprazado, a empresa solicitou a nulidade do auto de infração fundamentando, em tese, o que se segue:

- a) ausência do Termo de Início de Fiscalização;

- b) indicação, pelo atuante, de dispositivos do Regulamento e NÃO da Lei do ICMS;
- c) falta de descrição específica de cada operação realizada - elementos materiais indispensáveis; e
- d) ausência de provas.

Considerando a existência do Termo de Início de Fiscalização, lavrado no prazo regulamentar, e entendendo não existir nenhum outro erro por parte do agente do Fisco na elaboração do demonstrativo, a ilustre julgadora singular decidiu pela total procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada reingressou no processo argüindo, mais uma vez, a nulidade do auto de infração, inclusive da decisão de primeira instância por entender que a ilustre julgadora não debateu, ponto por pontos, os argumentos expendidos na defesa.

A ilustre Consultora Tributário, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão monocrática.

Às fls. 60, o presente processo foi baixado em diligência no sentido de trazer aos autos as demais planilhas do levantamento, ou seja, as relações de entradas e de saída de mercadoria e cópias dos inventários inicial e final

Em resposta ao pedido formulado, foi prestada a informação de que todas as planilhas estão consolidadas no relatório anexo às fls. 07/14 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se nos autos da falta de emissão de documentos fiscais de saída de mercadorias, verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque, no período de janeiro a dezembro de 1996.

Desde sua primeira manifestação perante a instância singular, a empresa atuada tem solicitado a nulidade do auto de infração alegando, entre outros argumentos, a insuficiência de provas e a falta de indicação de dispositivos de lei, uma vez que o atuante procedeu ao enquadramento com base em dispositivos do Regulamento.

Agora, por ocasião do recurso, vem a empresa renovar o seu pedido, argüindo inclusive a nulidade da sentença porque "proferida com abstração de ponto relevante da defesa, ao arrepio da norma do art. 458, II, do CPC", consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada junto ao Processo de Recurso Especial n.º 44.266-4 - MG.

Em que pese o entendimento da nobre julgadora singular, albergado inclusive pelo ilustre Consultor Tributário que, em seu parecer de fls, sugere a confirmação da decisão recorrida, temos que a razão está com a empresa recorrente. O presente processo *carece de apreciação de mérito por padecer de vício insanável que o fulmina desde o seu nascedouro. Vejamos.*

O Decreto n.º 24.569/97, em seu art. 828 e parágrafo único, traz o seguinte ensinamento:

"Art. 733 – Todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Parágrafo único – Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e termo de conclusão de fiscalização que lhes couber, inclusive cópia do ato designatório da ação respectiva".

Conforme demonstram os autos, o presente lançamento resultou de uma diferença verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Nesse método de fiscalização, como é sabido, são consideradas todas as entradas e as saídas das mercadorias de um determinado período, inclusive os estoques inicial e final, baseando-se o agente do Fisco em dados colhidos dos próprios registros fiscais da empresa fiscalizada.

Todavia, no presente caso, o fiscal autuante procedeu à fiscalização utilizando-se apenas de um quadro totalizador (fato verificado mediante diligência – doc. de fls. 60/63), que, embora identifique o tipo da mercadoria, unidade e quantidade, deixou de efetuar a necessária indicação dos números das notas fiscais de entradas e de saídas consideradas no levantamento, impossibilitando, efetivamente, o exercício pleno do direito de defesa da autuada - garantia constitucional.

Considerando que as planilhas do levantamento quantitativo de estoque antecedem o lançamento do crédito tributário, tem-se que o auto de infração ficou prejudicado, como todas as demais peças que compõem os presentes autos.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento para, em grau de preliminar declarar a nulidade absoluta do processo, por cerceamento do direito de defesa, consoante pronunciamento verbal do representante da douda Procuradoria.

É o voto.

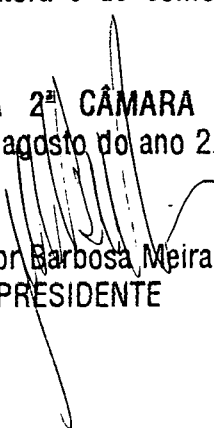


DECISÃO:

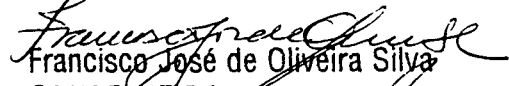
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CAVALCANTE DIESEL LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do auto de infração e demais atos dele advindos, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria, modificado oralmente.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto do ano 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

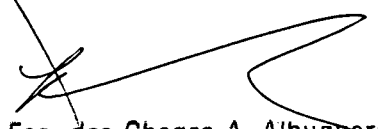

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

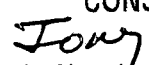

José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

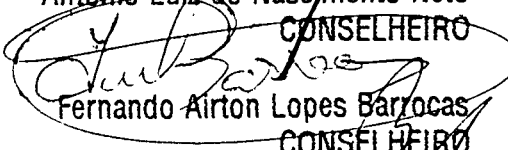

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO